



PARECER JURÍDICO DL nº. 32/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 1-240/2026

ASSUNTO: Análise do Projeto de Lei nº 10/2026, que "Autoriza a realização de teste seletivo simplificado e a contratação temporária de profissionais da saúde, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências".

I. RELATÓRIO

O presente processo administrativo, instaurado em 27 de fevereiro de 2026 pela Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA) de Novo Horizonte do Oeste/RO, tem por objeto o Projeto de Lei nº 10/2026, encaminhado a esta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Ronaldo Delazari, por intermédio da Mensagem nº 10/2026, em regime de urgência.

A proposição visa autorizar a realização de teste seletivo simplificado e a consequente contratação temporária de profissionais da saúde para atender necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

Conforme a Justificativa apresentada pelo Secretário Municipal de Saúde, Abimael Pedro da Silva, a medida se faz necessária em razão da insuficiência de servidores efetivos no quadro da SEMUSA para atender à demanda crescente por serviços de saúde no Município, especialmente considerando a necessidade de manutenção dos serviços essenciais de atendimento à população.

O Anexo I do Projeto de Lei estabelece o Quadro de Vagas, distribuído por nível de escolaridade, contemplando os seguintes cargos:

Nível Superior

- Médico
- Enfermeiro
- Nutricionista
- Odontólogo
- Fisioterapeuta
- Assistente Social
- Psicólogo





- Biomédico
- Farmacêutico

Nível Técnico

- Técnico em Enfermagem
- Técnico em enfermagem para sala de vacina
- Técnico em Saúde Bucal
- Técnico em Radiologia
- Técnico em Laboratório

Nível Médio

- Agente De Endemias
- Fiscal Sanitário

Nível Fundamental

- AMotorista

O Parecer Técnico de Impacto Orçamentário-Financeiro, elaborado pela Contabilidade Municipal, conclui que a despesa total anual estimada com as novas contratações é de R\$ 2.309.484,40, enquanto o gasto atual com serviços terceirizados e contratos temporários vigentes é de R\$ 2.370.835,31, representando uma redução de R\$ 61.350,91 em relação ao gasto atual, estando a medida em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

O Despacho Integrado da Câmara Municipal encaminhou os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e parecer.

É o relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

A matéria insere-se na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, I e VII, da Constituição Federal, por tratar de assunto de interesse local — especificamente a organização dos serviços públicos de saúde no âmbito municipal, bem como a gestão de pessoal da administração pública local.



2.2. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

O projeto foi encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que detém iniciativa privativa para legislar sobre criação de cargos, funções públicas e regime jurídico dos servidores municipais, consoante o art. 61, §1º, II, "a" e "c", da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria constitucional.

2.3. DO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

O art. 37, IX, da Constituição Federal estabelece que a contratação temporária por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público é admitida como exceção ao princípio do concurso público (art. 37, II, CF/88).

O instituto do art. 37, IX, da CF/88 pressupõe a concorrência de dois requisitos cumulativos:

- Necessidade temporária: situação que, por sua natureza transitória, não justifica a criação de cargos efetivos;
- Excepcional interesse público: situação anormal ou emergencial que demanda atuação administrativa imediata.

No caso concreto, a insuficiência de profissionais efetivos na área da saúde para manter a prestação dos serviços essenciais à população configura hipótese de necessidade temporária de excepcional interesse público, autorizando a contratação pelo prazo determinado.

O Supremo Tribunal Federal, em reiterados julgados, firmou o entendimento de que compete ao legislador infraconstitucional definir as hipóteses de contratação temporária, cabendo ao ente federativo, mediante lei formal, estabelecer os casos, os prazos e as condições, nos limites do art. 37, IX, da CF/88

2.4. DA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO SELETIVO

O projeto prevê a realização de teste seletivo simplificado, procedimento menos burocrático que o concurso público, porém dotado de publicidade, impessoalidade e objetividade. A jurisprudência do STF e do TCU admite a realização de processo seletivo simplificado para contratações



temporárias (art. 37, IX, CF/88), dispensando-se o concurso público de provas ou provas e títulos, desde que observados os princípios constitucionais da administração pública (art. 37, *caput*, CF/88).

O §2º do art. 4º do Projeto de Lei estabelece que o teste seletivo simplificado observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, estando em conformidade com o art. 37, *caput*, da CF/88.

2.5. DO PRAZO DE CONTRATAÇÃO

O art. 4º do Projeto de Lei fixa o prazo de contratação por até 12 (doze) meses, permitida a prorrogação por igual período, limitado ao período máximo de 24 meses. Tal prazo encontra-se dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, não configurando burla ao princípio do concurso público, desde que efetivamente observada a natureza temporária da necessidade.

A Portaria MTP nº 1.467/2022 e a jurisprudência do TCU recomendam que as contratações temporárias não excedam o período de 2 anos, sob pena de caracterização de desvio de finalidade

2.6. DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

A estimativa de impacto orçamentário-financeiro, elaborada pela Contabilidade Municipal, conclui que a despesa anual com as novas contratações (R\$ 2.309.484,40) é inferior ao gasto atual com contratos temporários e terceirizações vigentes (R\$ 2.370.835,31), representando economia de R\$ 61.350,91 ao erário municipal.

O Parecer Técnico atesta a compatibilidade com:

- Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000): arts. 15 a 17 (geração de despesa), art. 19 (limite de despesa com pessoal) e art. 21 (vedações);
- Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigente;
- Plano Plurianual (PPA).

A despesa com pessoal encontra-se abaixo do limite prudencial (51,30% da RCL para o Poder Executivo, art. 19, III, da LRF), conforme demonstrado no parecer técnico.





III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, **opina favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 10/2026.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Novo Horizonte do Oeste/RO, 19 de maio de 2026

Leidiane Cristina da Silva
OAB/RO 7896
Assessora Jurídica





Município de Novo Horizonte do Oeste

63.762.009/0001-50
Av. Elza Vieira Lopes
www.novohorizonte.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Parecer	32/2026	19/05/2026

ID: 325974	Processo	Documento
CRC: 922A03F6		
Processo: 1-240/2026		
Usuário: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA		
Criação: 19/05/2026 13:29:06	Finalização: 19/05/2026 13:29:50	

MD5: **94A3A73B333CD19E00B29B65168C8302**
SHA256: **4B222E4017CBF36A9547EDB3783F15BDB510343A99CF6E4F42A74105579D5DD2**

Súmula/Objeto:
Parecer Jurídico 32/2026


INTERESSADOS

SECRETARIA MUN DE SAÚDE	19/05/2026 13:29:06
-------------------------	---------------------

ASSUNTOS

TESTE SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE	19/05/2026 13:29:06
---	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

 LEIDIANE CRISTINA DA SILVA	ASSESSOR JURÍDICO LEGISLATIVO	19/05/2026 13:30:02
---	-------------------------------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 227/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.novohorizonte.ro.gov.br informando o ID 325974 e o CRC 922A03F6.